



**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A), DA SECETARIA  
MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICIPIO DE SÃO CRISTOVÃO/SE**

**REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2020**

A **X-TEC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 06.347.171/0001-78, sediada à Avenida Hipólito da Costa, n.º 148, Bairro Ponto Novo – CEP: 49.097-310 – Aracaju/SE, por conduto de seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro nos artigos 4º, XVIII da Lei n.º 10.520/02 e 109 da Lei Federal n.º 8.666/93 e o item editalício 3.0 à presença de Vossa Senhoria interpor: **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**, pelas razões fáticas e jurídicas adiante delineadas:

**PRELIMINARMENTE**

**DA TEMPESTIVIDADE**

Antes de analisar o mérito da questão, cumpre-nos informar que o presente Termo Impugnatório é tempestivo, nos termos do artigo 41, §1º da Lei n.º 8.666/93 e item 3.0. do Instrumento Convocatório.

**I - DAS RAZÕES QUE MOTIVARAM A PRESENTE  
IMPUGNAÇÃO**

Após análise do Instrumento Convocatório constatamos que na forma como divulgado, impede a participação de empresas distribuidoras e fabricantes não enquadradas no regime tributário de Micro e Pequenas Empresas ou Empresas de Pequeno Porte, que tem amplo espectro de

negociação na aquisição de produtos médico-hospitalares e/ou equipamentos, para melhor competir. Existem também as hipóteses de **DESONERAÇÃO TRIBUTÁRIA** (que não beneficiam as EPP's e ME's), sendo assim, flagrante que o preceito constitucional da **MELHOR COMPRA NÃO SERÁ ATENDIDO**.

Sabemos que o art. 49 da Lei Complementar nº 123/06, recentemente alterado pela LC nº 147/2014, **proíbe** a aplicação do disposto nos seus artigos 47 e 48 quando o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte **não for vantajoso** para a Administração ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado:

*Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:*

*II - Não houver um mínimo de **3 (TRÊS) FORNECEDORES COMPETITIVOS** enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte **SEDIADOS LOCAL OU REGIONALMENTE** e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;*

*III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública **OU REPRESENTAR PREJUÍZO AO CONJUNTO OU COMPLEXO DO OBJETO A SER CONTRATADO**;*

*IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.*

Assim, a LC 123/06 deixa clara que não é compatível com o interesse público a exclusividade de participação de empresas de menor porte, em licitação cujo valor estimado seja inferior a R\$ 80.000,00 sempre que a Administração verifique **o risco de prejuízo para o conjunto ou complexo do objeto a ser**

**contratado**, justamente pelo fato de que as pequenas e microempresas não contam, em equivalência às empresas de grande e médio porte, com estruturas e capacidade técnica para atender a determinadas demandas, sobre tudo de equipamentos de complexidade técnica específica. Dessa forma as pequenas e microempresas necessitarão fazer a aquisição dos itens junto a um fabricante que detém tecnologia apropriada e revende-los ao órgão, já que esses fornecedores com valores competitivos, não conseguirão participar desta licitação.

Ou seja, mesmo que o valor estimado da licitação seja inferior a R\$ 80.000,00, a Administração deve ampliar a participação para empresas de todos os portes, se houver risco de prejuízo à satisfatória execução do conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

**Dentro disto, solicitamos que seja revisto as condições de participação a fim de que se tenha um maior número de empresas aptas a participar e por conseguinte um melhor preço a ser oferecido para vossa administração.**

## II – DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requeremos:

- a) O acolhimento da presente IMPUGNAÇÃO;
- b) Retificar o edital no item impugnado, com a finalidade de preservar a integridade e harmonia lógica do certame, dentro da legislação aplicável as contratações realizadas pelos entes públicos;
- c) Caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, requer desde logo, que seja a presente Impugnação submetida à apreciação da Autoridade Superior competente, para que delibere sobre seus termos, conforme legislação em vigor.

Pede deferimento,

  
**Antonio Santos**

Aracaju, 28 de outubro 2020

06.347.171/0001-78  
X-Tec Comércio e Serviços Eireli  
Av. Hipólito da Costa, nº 148  
B. Ponto Novo CEP- 49.097-310  
Aracaju - SE